



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CTIADMTR
(ao PL 2481/2022)

Acrescente-se ao art. 68-A

.....

§ 3º Incorre em abuso de autoridade quem acessar dados que revelem a situação econômica ou financeira do servidor ou de pessoas a ele relacionadas, antes da efetiva formalização do processo administrativo disciplinar.

§ 4º Depende de autorização judicial o acesso a dados financeiro e econômicos de terceiros relacionados ao servidor investigado em processo administrativo disciplinar.

JUSTIFICAÇÃO

A apuração de ilícitos, notadamente os que se referem a improbidades administrativas é um dever da administração pública, visando a afastar da vida pública condutas contrárias ao mister público que provoquem dano ao erário.

Todavia, os procedimentos com vistas à apuração dos referidos ilícitos precisam de amparo legal, sob pena de se incorrer em ilicitude para apurar uma outra possível conduta delituosa, o que seria igualmente condenável.

Recentemente, a Lei 14.230/2021 aperfeiçoou a Lei 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa – LIA, para exigir a comprovação do dolo específico, da relação entre a conduta delitiva e a função pública do investigado, dentre outras necessidades de conferir segurança jurídica à persecução administrativa. De acordo com a referida alteração legislativa, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim



ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (§ 3º do art., 1º da Lei 8.429/1992). Dessa forma, prescreve a LIA em seu art. 9º que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida **em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade** nas entidades referidas no art. 1º da Lei 8429/1992.

Além disso, a nova LIA determina que os atos de improbidade administrativa estejam ligados a condutas dolosas tipificadas em seus arts. 9º, 10º e 11º. O caput do art. 10 trazia a possibilidade de conduta **culposa** constituir ato de improbidade, mas o Parlamento restringiu esta possibilidade à conduta dolosa específica, ou seja, a administração deve comprovar o dolo de incorrer no tipo da improbidade.

Inobstante as alterações que visam a conferir segurança jurídica às perseguições correcionais e garantir que os atos comprovadamente ímprobos sejam objeto de apreciação e punição, o sistema correcional parece ir em sentido contrário.

Em curso dado pela CGU – Controladoria Geral da União, o material (anexo) disponibilizado sugere que, ainda na fase de sindicância patrimonial – SINPA, que é uma fase ANTERIOR à instauração do PAD – Processo Administrativo disciplinar (art. 145, III da Lei 8.112/1990), os agentes das corregedorias já requeiram à Receita Federal uma série de informações de natureza financeira, econômica e patrimonial dos investigados. Essa quebra de dados fiscais, financeiros e patrimoniais revela abuso que afronta a recente alteração da Lei de Improbidade aperfeiçoada pelo Parlamento e a Lei 8112/90, que exige a instauração de PROCESSO administrativo e não PROCEDIMENTO administrativo para que seja possível o acesso aos dados financeiros, econômicos e patrimoniais dos agentes públicos.

É bem verdade que a Receita Federal não costuma compartilhar AINDA tais documentos, mas ela mesma já acessa todas as informações dos seus investigados ainda na fase de sindicância, que é um procedimento e não um processo administrativo. Se a Receita começar a compartilhar essas informações, já que ela mesmo os utiliza, todos os agentes públicos, incluindo gestores públicos,



prefeitos, governadores, etc, correrão o risco de terem processos administrativos abertos em razão de fatos conhecidos numa fase anterior à instauração do PAD, uma fase, portanto, meramente procedimental.

Dessa forma, a presente emenda cuida de garantir que o direito de punir do Estado respeite as balizas legais e jurisprudenciais e que os acessos a dados dos agentes públicos ocorram se, e somente se, **o Processo Administrativo Disciplinar for efetivamente instaurado**, após a verificação dos indícios mínimos descritos na Lei 8429/1992 e magistralmente delineados pelo Ministro Gilmar Mendes no ARE 1448348/SP e pela Ministra Rosa Weber na ADI 4709/2022.

Por essas razões, roga-se a aprovação do referido texto, em apreço à segurança jurídica e em respeito às decisões judiciais e as emendas pelo Parlamento brasileiro.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

